



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600146-81.2020.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ - RS (JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL
Recorrente: TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ (55-PSD / 43-PV / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 27-DC / 90-PROS)
Recorrido: LUIZ ARIANO ZAFFALON
LEVI LORENZO MELO
GRAVATAI NAO PODE PARAR (10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL / 15-MDB / 14-PTB / 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB)
MARCO AURELIO SOARES ALBA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. EXORDIAL QUE ATRIBUI AOS REPRESENTADOS USO DE PUBLICIDADE DE ATOS DO GOVERNO EM PROL DE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA APOIADOS PELO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA INADEQUAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PREVISTO NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 E DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO RITO PROCESSUAL DA AIJE, DESTINADO À APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER, PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90, APLICÁVEL IGUALMENTE ÀS CONDUTAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ contra a sentença (ID 10383883) proferida pelo Juízo da 071ª Zona Eleitoral de Gravataí - RS, que julgou improcedente a representação proposta em face da coligação GRAVATAI NAO PODE PARAR, LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO, candidatos a prefeito e vice, no município de Gravataí/RS, MARCO AURELIO SOARES ALBA, atual prefeito, no mesmo município, e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por entender não configurado uso de publicidade institucional na propaganda eleitoral.

A coligação recorrente, em suas razões, alega, tão somente, a nulidade do processo. Em síntese, sustenta que, não obstante a exordial atribua aos representados utilização de publicidade de atos do Executivo Municipal em prol da candidatura da chapa majoritária apoiada pelo prefeito municipal, enquadrando as condutas nos artigos 73, VI, “b”, e 74, ambos da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o Juízo *a quo* aplicou o procedimento destinado à apuração de irregularidade na propaganda, previsto no art. 96 da Lei das Eleições. Subsidiariamente, aduz que *a magistrada sequer observou o trâmite previsto no art. 44, § 1º, da Resolução nº 23.608/19-TSE, o qual determina a abertura de prazo às partes (o que inclui, por óbvio, o polo ativo) no caso de se remodelar a capitulação legal colocada na peça inaugural*. Pede provimento do recurso, *para que seja reformada a r. decisão interlocutória de piso, determinando-se, por conseguinte, o processamento do feito sob os ditames do art. 22, da LC nº 64/90*.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Tratando-se de AIJE por abuso de poder e conduta vedada, o prazo recursal é de 3 (três) dias, nos termos do art. 258 do CE, ou do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

No caso, a sentença foi publicada em 02-11-2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

A coligação autora recorre apenas para alegar a nulidade do processo pela inadequação do rito estabelecido na origem.

A ação destinada à apuração de abuso de poder, na esfera eleitoral, é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, também se aplica à representação por conduta vedada a agente público o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do § 12 do art. 73 da Lei das Eleições¹.

Não é outra a previsão contida na Resolução TSE nº 23.608/2019, quando, em seu art. 44², prescreve a observância do rito processual do art. 22 da LC 64/90 para as **representações especiais** destinadas à apuração de prática de condutas vedadas.

No caso, não resta dúvida que a coligação demandante, na petição inicial (ID 10382483), alega a existência de abuso de poder e conduta vedada, decorrente de suposta publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, realizada pelo Prefeito Municipal de Gravataí no seu perfil da rede social Facebook, em benefício dos candidatos demandados.

Ao final, a coligação autora pede a aplicação aos investigados/representados das sanções do art. 22, XIV, da LC 64/90, bem como dos artigos 73 e 74 da Lei 9.504/97. Transcrevo, no ponto, o seguinte item dos pedidos formulados à exordial (ID 10382533), *in verbis*:

iv. Ao final, que seja julgada procedente a presente Representação Especial para se aplicar aos Representados as sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro/diploma dos candidatos) e as penas do art. 83, da Resolução nº 23.610/TSE e do art. 73 e 74 da L. 9.504/97 aos candidatos (multa e cassação do registro/diploma).

1§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

2Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A existência ou não de publicidade institucional é matéria de mérito, a ser apreciada na sentença, mas o rito a ser adotado, necessariamente, deveria ser aquele previsto nas normas acima referidas.

Contudo, na seara eleitoral, tem se entendido aplicável o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, de forma a exigir a demonstração de prejuízo para que seja declarada nulidade processual. O dispositivo vem redigido como segue:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Sendo o processo instrumento para realização do direito material, eventual nulidade do mesmo não deve ser declarada, caso não tenha havido prejuízo à tutela processual do direito material postulada pelo autor ou ao direito de defesa do réu.

No mesmo sentido é o entendimento consagrado por essa egrégia Corte Regional, consoante se extrai das seguintes ementas:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LESÃO À DIGNIDADE, HONESTIDADE OU DECORO PESSOAL DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Preliminar de nulidade. Ainda que os princípios da ampla defesa e do efetivo contraditório sejam vértices axiológicos do ordenamento jurídico, a declaração de nulidade não pode estar dissociada do exame do caso concreto e da harmonização com o princípio da celeridade processual, em especial, no que tange aos processos que envolvem o direito de resposta. Ademais, #Vigora nos feitos eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o princípio pas denullité sans grief, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual o reconhecimento de eventual nulidade de ato processual é condicionado à demonstração de real e efetivo prejuízo, o que não ocorre nestes autos# (Recurso Especial Eleitoral nº 060005730, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 03/11/2020). Na hipótese, ausência de cópia da mídia e transcrição do trecho impugnado não comprometeu a efetiva oportunidade de defesa, visto que a manifestação da representada demonstra o perfeito conhecimento dos limites da demanda. Ausência de prejuízo. Afastada a existência de vício apto a acarretar nulidade do processo.

[...]

6. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 060043403, ACÓRDÃO de 10/11/2020, Relator(aqwe) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020);

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI N. 9.504/97. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. DOAÇÃO CONTABILIZADA E UTILIZADA NA CAMPANHA ELEITORAL. IRRETROATIVIDADE DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CORREÇÃO DO VALOR EM EXCESSO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. A intimação de forma sucessiva das partes para apresentação de alegações finais, a despeito de despacho determinando o prazo comum, não acarreta nulidade quando não demonstrado o prejuízo, em consonância ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

[...]

6. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 6309, ACÓRDÃO de 13/11/2018, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 18/11/2018, Página 8).

No presente caso, a recorrente nem mesmo alega prejuízo sofrido em virtude da adoção do rito sumário. Tampouco é possível presumir esse prejuízo do que consta nos autos, vez que o fato alegado se restringia à publicidade institucional realizado pelo Prefeito Municipal de Gravataí em seu perfil no Facebook em benefício dos candidatos investigados, cujas postagens feitas pelo investigado MARCO AURÉLIO SOARES ALBA foram acostadas com a inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A existência das postagens no perfil do Facebook do Prefeito MARCO ALBA é incontroversa, não sendo negada na contestação. Ademais, não foram arroladas testemunhas na petição inicial, tampouco na contestação, sendo que os réus não acostaram qualquer documento.

Assim, após a contestação, não se fazia necessária prova em audiência e, exatamente por isso, igualmente desnecessária a abertura de vista para alegações finais.

Em verdade, o contraditório se estabeleceu sem mácula, vez que a discussão judicial se resumia à valoração jurídica de fato (postagens no perfil pessoal do Facebook do Prefeito MARCO ALBA) incontroverso nos autos, valoração essa já perfectibilizada na petição inicial e na contestação.

Destarte, ante a ausência de prejuízo não há razão para declaração de nulidade. Sendo o recurso restrito a essa questão processual, o seu desprovimento é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL